

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2024

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ossesio Silva, altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Na Justificação, o nobre autor afirma que a proposição tem por objetivo disponibilizar um serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas com transtornos mentais e seus familiares.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Saúde, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Allan Garcês. O Substitutivo promoveu ajustes na redação da proposição, inclusive para



adequar a terminologia à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, substituindo expressões consideradas inadequadas e mantendo a inclusão do serviço telefônico de atendimento em saúde mental.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Murilo Galdino. A subemenda de adequação introduziu ajustes no texto para conferir caráter não impositivo à implementação do serviço, prevendo a **possibilidade** de disponibilização do atendimento telefônico e disciplinando a cooperação interfederativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Não há proposições apensadas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria em questão tem como objeto a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, bem como a organização de políticas públicas de saúde, inserindo-se na competência legislativa concorrente da



União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à **constitucionalidade material**, cumpre notar que as proposições buscam aprimorar o modelo assistencial em saúde mental, mediante a inclusão de serviço telefônico de atendimento gratuito e sigiloso, voltado ao acolhimento e orientação de pessoas com transtornos mentais e seus familiares. Trata-se de medida que se coaduna com o dever estatal de promoção da saúde (art. 196 da Constituição Federal) e com a diretriz de organização de políticas públicas voltadas à assistência integral à saúde, não havendo afronta a princípios constitucionais.

No que se refere ao texto original, verifica-se que a proposição determina que “o poder público manterá serviço telefônico”, o que implicaria a criação de obrigação direta ao Poder Executivo com potencial repercussão administrativa e financeira. Ademais, a proposição original ainda utilizava terminologia inadequada, como “portadores de transtornos mentais”.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde promoveu aperfeiçoamento ao adequar a terminologia à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação apresentou subemenda de adequação ao Substitutivo, com o objetivo de afastar o caráter impositivo da norma, substituindo a obrigação de manutenção do serviço pela possibilidade de sua disponibilização, além de disciplinar a cooperação interfederativa.

Dessa forma, observa-se que as modificações promovidas nas comissões de mérito corrigem impropriedades do texto original, especialmente no que se refere à implicação da matéria em aumento da despesa pública e à adequação terminológica, resultando em proposição compatível com o ordenamento constitucional.



Por fim, após os ajustes promovidos pelo Substitutivo da Comissão de Saúde e pela subemenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo também dotada de juridicidade, inovando no ordenamento jurídico com generalidade e abstração e respeitando os princípios gerais do direito.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a subemenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

